



C0064512A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.707-B, DE 2015 (Do Sr. Daniel Vilela)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sudoeste Goiano - UFSOG, com sede na cidade de Jataí, Estado de Goiás, mediante desmembramento do campus avançado da Universidade Federal de Goiás situado nesse município; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LUCAS VERGÍLIO); e da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. FÁBIO SOUSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Sudoeste Goiano – UFSOG –, com sede na cidade de Jataí, Estado de Goiás, mediante desmembramento do campus avançado da Universidade Federal de Goiás situado nesse município.

Art. 2º A UFSOG terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária, atuando nas diversas áreas do conhecimento.

Art. 3º A UFSOG contará com total autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e terá sua estrutura organizacional, acadêmica e a forma de funcionamento definidas segundo seu estatuto e as normas legais pertinentes, observando o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Parágrafo único. A Universidade aproveitará a infraestrutura física, administrativa e acadêmica já estabelecida no campus avançado instalado na cidade de Jataí, Estado de Goiás, na forma do que dispõe o art. 1º desta Lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a criar os cargos e funções indispensáveis ao funcionamento da UFSOG e praticar os demais atos necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerada uma área de ocupação bastante antiga, a próspera Região do Sudoeste Goiano congrega vinte e seis municípios, onde se concentra grande parte da produção agropecuária do Estado de Goiás. Essa Região vem se destacando pelo uso intenso da ciência e da tecnologia e como polo de atração de significativos projetos agroindustriais.

De acordo com estudo do Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos, a balança comercial do Sudoeste Goiano é altamente superavitária, representando 14,47% de toda a exportação de Goiás em 2013. Consoante o mesmo estudo, a Região possui significativa participação no Produto Interno Bruto do Estado, totalizando 14,11% de todas as riquezas produzidas em 2011. Verifica-se também uma taxa média geométrica de crescimento anual da população de 2,55% no período de 2000 a 2013, maior do que a média goiana, de 1,95%. Esses dados subsidiam a proposição que ora apresentamos.

A cidade de Jataí já possui um *campus* avançado da Universidade Federal de Goiás desde 19 de março de 1980. Atualmente denominado Regional Jataí, o complexo conta com vinte e cinco cursos distribuídos em dois *campi*, Riachuelo e Cidade Universitária José Cruciano de Araújo/Jatobá.

Este Projeto de Lei não pretende ampliar gastos em demasia, visto que pretende utilizar a infraestrutura física, administrativa e acadêmica já existente da Regional Jataí, pertencente à Universidade Federal de Goiás (UFG), e transformá-la na Universidade Federal do Sudoeste Goiano.

Devemos considerar que a Regional Jataí da UFG é o maior *campus* fora da sede entre as universidades federais. Inclusive, é maior até do que muitas universidades federais, razão pela qual julgamos adequada sua transformação em universidade, pelos benefícios decorrentes da autonomia universitária.

Ademais, a proposição se coaduna com o vigente Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), o qual, em sua Estratégia 12.2, preconiza a necessidade de “expansão e interiorização da rede federal de educação superior”.

Ressalte-se que a Meta 12 do novo Plano Nacional de Educação, aprovado em 2014, é justamente elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% das novas matrículas, no segmento público.

Com a efetivação da presente medida, estaremos valorizando a educação superior, pública e gratuita, e não apenas multiplicando instituições privadas de ensino superior, que exclui os que mais precisam de uma educação superior de qualidade.

A criação de um campus avançado e posterior desmembramento é uma estratégia válida para fortalecer o ensino superior público, pois justamente na fase mais difícil, a implantação, conta com o apoio e conhecimento de uma instituição já consolidada.

Em face do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2015.

**Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

.....

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Estratégias:

12.1) otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;

12.2) ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características

regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, uniformizando a expansão no território nacional;

12.3) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor (a) para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior;

12.4) fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores e professoras para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao défice de profissionais em áreas específicas;

12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;

12.6) expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, com a constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador;

12.7) assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social;

12.8) ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior;

12.9) ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

12.10) assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;

12.11) fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País;

12.12) consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;

12.13) expandir atendimento específico a populações do campo e comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nessas populações;

- 12.14) mapear a demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de ciências e matemática, considerando as necessidades do desenvolvimento do País, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica;
- 12.15) institucionalizar programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas e audiovisuais para os cursos de graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;
- 12.16) consolidar processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares isolados;
- 12.17) estimular mecanismos para ocupar as vagas ociosas em cada período letivo na educação superior pública;
- 12.18) estimular a expansão e reestruturação das instituições de educação superior estaduais e municipais cujo ensino seja gratuito, por meio de apoio técnico e financeiro do Governo Federal, mediante termo de adesão a programa de reestruturação, na forma de regulamento, que considere a sua contribuição para a ampliação de vagas, a capacidade fiscal e as necessidades dos sistemas de ensino dos entes mantenedores na oferta e qualidade da educação básica;
- 12.19) reestruturar com ênfase na melhoria de prazos e qualidade da decisão, no prazo de 2 (dois) anos, os procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores e de credenciamento ou recredenciamento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino;
- 12.20) ampliar, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e do Programa Universidade para Todos - PROUNI, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, os benefícios destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais ou a distância, com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação;
- 12.21) fortalecer as redes físicas de laboratórios multifuncionais das IES e ICTs nas áreas estratégicas definidas pela política e estratégias nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Em apreciação projeto de lei destinado a autorizar o Poder Executivo a criar, na cidade de Jataí-GO, a partir da estrutura de campus avançado

da Universidade Federal de Goiás localizada no referido município, nova instituição de nível superior, que receberia a denominação de “Universidade Federal do Sudoeste Goiano”. O autor fundamenta a iniciativa na relevância econômica da região onde se situa a localidade contemplada e ressalta que a unidade avançada de ensino que servirá de base para a universidade prevista no projeto oferece 25 cursos, distribuídos em dois campi.

Não foram oferecidas emendas à proposição, que somente será apreciada neste colegiado, quanto ao mérito, e na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, no que diz respeito à admissibilidade.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme amplamente assentado neste colegiado, a apreciação de projetos de propósitos semelhantes ao que se encontra em análise limita-se à oportunidade e à conveniência da iniciativa. Nesse campo estrito, não há como negar que se cogita uma instituição que há muito deveria ter sido implantada. A região abrangida de fato possui significativa relevância na economia da unidade federativa em que se situa e não é outra a razão pela qual já funciona na localidade visada pelo projeto um campus avançado com expressiva quantidade de cursos.

Por sinal, assente-se com o ilustre autor em relação a esse último aspecto. Se ao cabo vierem a prosperar suas meritórias intenções, a nova instituição de nível superior, como será constituída a partir de uma estrutura em pleno e vigoroso funcionamento, demandará um impacto orçamentário significativamente inferior à sua relevância no desenvolvimento econômico e social da área contemplada.

Em razão do exposto, vota-se pela aprovação integral do projeto.

Sala da Comissão, em _____ de 2015.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.707/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergilio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Nelson Marchezan Junior, Vicentinho, Walney Rocha, Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Roberto Góes, Roney Nemer e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe, pretende seu autor autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sudoeste Goiano – UFSOG, por desmembramento do campus da Universidade Federal de Goiás existente no Município de Jataí, no Estado de Goiás.

A proposição trata da missão universitária ligada ao ensino, à pesquisa e à extensão; da sua autonomia; e da previsão em estatuto e normas regimentais, da sua organização, estrutura e funcionamento.

Fica também o Poder Executivo autorizado a criar os cargos e funções necessários ao funcionamento da nova universidade, bem como praticar os demais atos necessários para sua instituição.

O projeto já foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que, em sua reunião do dia 12 de agosto de 2015, manifestou-se pela sua aprovação.

No âmbito desta Comissão de Educação, a proposição não recebeu emendas durante o período regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento já foi objeto de parecer apresentado, nesta Comissão, por Relatora anteriormente designada, a Deputada Elcione Barbalho. Seu pronunciamento, contudo, não chegou a ser apreciado pelo colegiado. A ilustre Parlamentar não mais integra esta Comissão, razão pela qual a relatoria da proposição foi redistribuída para este Deputado. O exame da matéria anteriormente realizado foi muito cuidadoso. Por tal motivo, o presente parecer aproveita, em boa medida, a argumentação então utilizada.

A iniciativa de fortalecer a educação superior pública de qualidade, mantida pela União, é sempre meritória. Desdobrar universidades existentes, dando origem a novas instituições, é uma estratégia que potencializa o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão. A autonomia de uma instituição permite atender, com mais adequação, às necessidades e anseios do entorno em que se encontra sediada.

Uma instituição federal, porém, constitui ente da administração pública. A criação de uma universidade, de forma direta ou por desdobramento de outra pré-existente, constitui ato que deve necessariamente se inserir em um contexto de planejamento de desenvolvimento da educação superior. Esse planejamento significa escolher prioridades e alocar recursos escassos.

Considerada isoladamente, a criação de uma universidade é, em si, algo louvável. No entanto, no âmbito da gestão da educação pública, optar por dar origem a uma instituição certamente significa renunciar ao surgimento de outra. Para cada iniciativa, há um custo de oportunidade que precisa ser adequadamente medido. Essas escolhas só podem ser feitas em face de um adequado quadro de prioridades e do levantamento comparativo de necessidades de atendimento.

Quais são as evidências de que para o Poder Público federal e para a sociedade brasileira em geral, a criação da universidade proposta se sobrepõe à eventual de necessidade de outra universidade ou de novo campus da própria Universidade Federal de Goiás?

É nessa direção que a Súmula nº 1, de 2013, da Comissão de Educação, de orientação de Relatores, com relação a proposições similares ao projeto em comento, assim se manifesta: “Lembre-se que, em termos de mérito educacional, a criação de uma escola pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional [...]”.

É preciso mencionar que a proposição em análise, na realidade, retoma o teor do projeto de lei nº 4.022, de 2004, de autoria do Senador Maguito Vilela, que, aprovado nas duas Casas do Congresso Nacional, foi integralmente vetado, em 2008, pelo Presidente da República, pelas razões expressas em Mensagem ao Congresso Nacional:

MENSAGEM Nº 593, de 7 de agosto de 2008.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 4.022, de 2004 (nº 493/03 no Senado Federal), que "Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sudoeste Goiano - UFSOG, por desmembramento do Campus Avançado da Universidade Federal de Goiás - UFG em Jataí, e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Educação, da Justiça e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo voto ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

"A proposta de criação de uma universidade afronta diretamente os arts. 61, § 1º, II, 'a' e 'e', e 84, VI, 'a' da Constituição Federal, por se tratar de iniciativa privativa do Presidente da República. A conversão do texto em mera autorização não sana seus vícios, pois, ao invadir a esfera de competência exclusiva do Poder Executivo, o Projeto de Lei viola o Princípio da Independência dos Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição."

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Em sessão conjunta do dia 13 de maio de 2009, o Congresso Nacional deliberou pela manutenção do voto presidencial ao projeto.

Destaque-se que esse entendimento vai ao encontro do que discorre a Súmula da Comissão de Educação:

Nesse campo, compete à CE examinar as matérias referentes ao sistema federal de ensino. De acordo com o art. 16 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o sistema federal de ensino é composto pelas instituições mantidas pela União; pelas instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; e pelos órgãos federais de educação. Infere-se, portanto, que os projetos de lei de criação ou de autorização de instituições federais de ensino tratam de matéria de organização e composição do sistema federal de ensino.

A organização desse sistema, obviamente, compete à União, como, por sinal, deixa explícito o § 1º do art. 211 da Constituição Federal, cujos termos iniciais são: "A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios...".

Esse sistema se organiza em estrito respeito às normas legais, dentre as quais obviamente se inserem as normas de maior hierarquia, isto é, as

constitucionais.

A organização do sistema pela União supõe uma ação integrada, colaborativa e fiscalizadora entre os Poderes Públicos federais, cada um dentro de sua esfera de competência. Uma divisão de atribuições que melhor contribua para a qualidade da educação.

Nesse sentido, também dentro do sistema federal de ensino, cabem o zelo e a obediência às competências dos Poderes da República com relação às instituições públicas. A criação de instituições públicas de ensino é responsabilidade precípua do Poder Executivo, dentro de planos e programas de expansão das redes federais de ensino. Ao Poder Legislativo cabe o exame da conveniência e do mérito das instituições propostas pelo Poder Executivo, à luz desses mesmos planos e programas de expansão.

Trata-se, assim, de zelar pelo equilíbrio e harmonia de divisão de atribuições. Desse modo, a reserva de iniciativa legislativa para o Presidente da República, determinada pelo art. 61, § 1º, II, “e” é também critério fundamental ao qual se submete a organização do sistema federal de ensino, razão pela qual essa matéria se inscreve entre as competências de análise de mérito atribuídas à Comissão de Educação. Trata-se da aplicação pela Comissão, de um critério com referência constitucional ao qual a organização do sistema federal de ensino se encontra submetida. Nos termos da competência regimental da Comissão, é a análise de relevante aspecto legal do sistema educacional. Tal referência constitucional, por sinal, é atribuição inafastável de todas as Comissões da Casa com relação às suas respectivas matérias.

Essas considerações sugerem o cuidado com que se deve examinar proposições de natureza similar ao presente projeto de lei. Assim fez a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, ao se manifestar pela sua aprovação.

No âmbito desta Comissão de Educação, cabe oferecer resposta às questões centrais voltadas para a política educacional. No caso do estado de Goiás é evidente a necessidade de ampliar o atendimento da população jovem na educação superior, mediante o desenvolvimento institucional da oferta desse nível de ensino no estado.

De acordo com dados do Censo da Educação Superior e da PNAD, em 2015, a taxa líquida de escolarização da população de 18 a 24 anos de idade, no estado, correspondia a 34% (249,4 mil estudantes na educação superior – graduação – em relação a um contingente populacional de 733 mil jovens nessa

faixa etária). Essa proporção, aparentemente, já satisfaz a meta do Plano Nacional de Educação que prevê, em dez anos, que essa taxa, em nível nacional, seja pelo menos igual a 33%. Vejam-se, porém, os números desse atendimento educacional. Dos 240 mil estudantes, 187,7 mil estavam matriculados em instituições particulares; dos 61,7 mil vinculados a estabelecimentos públicos, 31,9 mil estavam em instituições federais. Há, pois, no estado de Goiás, um nítido desequilíbrio: 75% estudavam em escolas superiores privadas; dos 25% que estudavam em escolas públicas, apenas a metade frequentava estabelecimentos mantidos pela União.

Ademais, Goiás e Maranhão, entre aqueles com população total superior a 6 milhões de habitantes, são os dois entes federados a contar com apenas uma universidade federal cada um.

Esses dados sugerem que a implementação da expansão institucional da educação superior oferecida pela União deve ser direcionada, com prioridade, para o estado de Goiás.

Finalmente, como argumento decisivo, cabe mencionar que o projeto em questão tem o mesmo objetivo do projeto de lei nº 5.275, de 2016, de autoria do Poder Executivo, que cria a Universidade Federal de Jataí. Com outra denominação, as duas proposições pretendem criar a mesma instituição universitária. Esse último projeto de lei, que tramita em regime de urgência, já foi aprovado pela CTASP, por esta Comissão e pela CCJC, restando o pronunciamento da Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação orçamentária e financeira. A qualquer momento pode ser incluído na pauta do Plenário da Casa. Sob ponto de vista regimental, cabe admitir que o projeto de lei em análise só não tramita em conjunto com o de nº 5.275, de 2016, pelo fato de que este último já foi aprovado pelas comissões de mérito (art. 142, parágrafo único, do Regimento Interno).

Ora, tendo o Poder Executivo tomado a iniciativa de propor a criação da nova universidade, encontra-se superado o óbice que determinou o veto ao antigo projeto de nº 4.022, de 2004, e resulta acolhido o teor do projeto objeto deste parecer.

Tendo em vista o exposto, sendo matéria pacífica quanto ao seu mérito, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.707, de 2015.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.707/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Sousa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Ságua Moraes - Vice-Presidente, Aliel Machado, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Damião Feliciano, Diego Garcia, Giuseppe Vecchi, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moisés Diniz, Moses Rodrigues, Paulo Azi, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Rosangela Gomes, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Arnaldo Faria de Sá, Celso Pansera, Eduardo Bolsonaro, Ezequiel Fonseca, Fábio Sousa, Flavinho, Helder Salomão, Lincoln Portela, Luana Costa, Mandetta, Odorico Monteiro, Pedro Fernandes, Ronaldo Fonseca, Saraiva Felipe e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputado CAIO NARCIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO